



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 492, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º** - Fica alterado, na Lei 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), o dispositivo abaixo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289** - Os tributos não pagos no vencimento ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

- I – até 30 dias de atraso .....5% (cinco por cento) de multa moratória;
- II – de 31 a 90 dias de atraso.....10% (dez por cento) de multa moratória;
- III – acima de 90 dias de atraso.....15% (quinze por cento) de multa moratória.
- IV – independente do número de dias de atraso, o débito fiscal quando inscrito em Dívida Ativa ficará sujeito à multa moratória de 20% (vinte por cento).

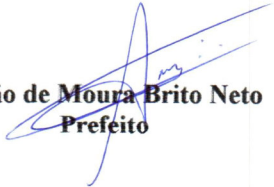
§1º - A multa moratória prevista nos incisos anteriores, será acrescida de juro moratório de 1% (um por cento), por mês ou fração que se seguir à data do vencimento.

§2º - Os tributos não integralmente pagos e cuja competência seja anual, ainda que cobrados em parcelas, serão consolidados em primeiro de janeiro do exercício de lançamento para efeito de contagem do prazo para apuração do percentual do juro moratório previsto no inciso anterior e inscrição em Dívida Ativa.

§3º - O total dos percentuais de acréscimos moratórios previstos neste artigo ficam restritos ao valor de 100% (cem por cento)”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 22 de dezembro de 2005.

  
**Aarão de Moura Brito Neto**  
Prefeito